

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO  
EDITAL Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

**COMUNICADO**

Comunicamos que, desde o mês de junho do ano de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.648/CE, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/1993.

Assim, entende-se que “é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”. (Tema 403 - RE 635.648/CE)

Nesse caso, não mais é cabível impetração de mandado de segurança visando a assegurar a recontração de pessoal temporário (professor substituto, temporário e/ou visitante) antes do decurso do prazo de vinte e quatro meses contado da última contratação de mesma natureza.

Aproveitando o ensejo, comunicamos que a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988 também se aplica às contratações de professor substituto/temporário/visitante pelas Instituições Federais de Ensino (Lei nº 8.745/1993).

Maceió/AL, 19 de Setembro de 2017.

Coordenação de Processos Seletivos / UFAL